



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Péricles Régis Mendonça de Lima

**VETO PARCIAL:** 05/2019 ao PL 229/2018

**AUTOGRÁFO:** 07/2019

Trata-se de **Veto Parcial 05/2019** ao **Projeto de Lei 229/2018**, de autoria do Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Autarquia denominada "INVESTE SOROCABA", sob-regime especial e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou, **com emendas**, o PL 229/2018, que foi devidamente enviado pelo Presidente da Câmara ou Sr. Prefeito para sanção, na forma de AUTOGRAFO, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município, no caso de haver concordância dos termos da redação final (fls. 48/51).

Utilizando-se de suas prerrogativas legais, nos termos do art. 61 inciso V e § 2º do art. 46 todos da LOMS, decidiu VETAR PARCIALMENTE o projeto, no que se refere ao § 1º do artigo 6º:

*"§ 1º O(a) Diretor(a) Presidente(a) será nomeado somente após sabatinado e aprovado pela Câmara Municipal de Sorocaba."*

A presente redação tem origem na aprovação da emenda nº 3 (fls. 24), o qual obteve pareceres favoráveis a sua tramitação pela Comissão de Justiça (fls. 28), Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos (fls. 30), da Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parcerias (fls. 29) e, por fim, da Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Renda (fls. 31).

A justificativa do Veto parcial, em síntese, sustenta que a redação dada "esbarra em insuportável vício de inconstitucionalidade".



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justifica também que *“a disposição que se pretende vetar não trata de norma que verse de forma geral sobre o ingresso em determinado cargo público, mas sim numa interferência direta em um ato específico que cuida de uma indicação pontual, num claro exemplo de atividade de organização da Administração Pública e não o exercício de função do Estado”*.

A Comissão de Justiça, no uso das atribuições expressas no Regimento Interno desta Casa de Leis (art.s 119 e seguintes), vem manifestar-se sobre o presente veto parcial, nos seguintes termos:

Observa-se que a fundamentação dada na justificativa expressa a ilegalidade na proposição da emenda, nos termos do art. 119 § 1º do Regimento Interno.

*Data vênia* a argumentação do Chefe do Executivo exarada no Veto, a Comissão de Justiça entende não ter havido ilegalidade na referida emenda, razão pela qual sugere a rejeição do VETO.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS**

Vereador Presidente da Comissão de Justiça

**RELATOR**

**ANSELMO ROLIM NETO**  
Vereador Membro

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador Membro